

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sufb4vhu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/08/2022 Projeto de lei nº 747/2022 Protocolo nº 9475/2022 Processo nº 1780/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de rampas de escape às margens das rodovias estaduais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Determina que as estradas que tiverem extensos trechos em declive deverão ser equipadas de “Rampas de Escape” de modo que os veículos pesados possam, em situações de falhas ou perdas de freios, utilizá-las como alternativa para reduzir a velocidade do veículo e parar com segurança.

Parágrafo único. As “Rampas de Escape” de que trata o *caput* deste artigo deverão ser implementadas em declives, dando ao condutor de veículos pesados como caminhões e ônibus a alternativa de tirar do fluxo de tráfego e gerar uma desaceleração gravitacional segura.

Art. 2º Para implementação das rampas, os órgãos responsáveis deverão aferir o volume total do tráfego, volume de caminhões, alinhamento horizontal, velocidade, histórico do trecho em termos de acidentes e o grau de desenvolvimento das áreas laterais na região mais baixa do trecho.

Art. 3º Os tipos de “Rampas de Escape” deverão ser instalados levando em consideração a classificação de acordo com seu perfil longitudinal e cada um dos tipos é aplicável a uma situação particular, onde uma saída de emergência é necessária e deve ser compatível com a topografia e condições locais.

Art.4º O revestimento poderá ser composto de material solto e leve para atolar e diminuir a velocidade do veículo descontrolado como por exemplo: com areia, cascalho e pedregulhos lisos ou arredondados, com cerca de 12 mm de diâmetro.

Art. 5º Ao longo das rodovias equipadas com o dispositivo objeto desta lei, deverá conter placas de sinalização, além das pintadas no chão, indicando o local por onde o motorista deverá se dirigir.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei pretende instituir uma medida simples e eficaz, que irá reduzir os níveis de acidentes por conta de inúmeros e improváveis acontecimentos e defeitos veiculares.

Um refúgio ou uma válvula de escape aos motoristas, principalmente de veículos longos ou com cargas de alto peso, que por muitas vezes não conseguem parar, caso haja algum defeito de freio motor.

As rampas de escape, além de reduzir as causas-morte no trecho, ainda evitam as colisões traseiras. Tal medida já foi adotada em algumas rodovias, e a primeira rampa de escape foi construída há mais de 12 anos, em Minas Gerais, destinada ao tráfego pesado e que ainda conta com abuso da velocidade e com o excesso de peso. Depois disso, outra rampa foi aberta e já evitaram 724 acidentes.

Em conformidade, um estudo compreendendo 497 acidentes graves com caminhões em rodovias norte-americanas revelou que 16% dos mesmos resultaram em perda de controle em descidas fortes. Todavia, a causa instantânea possa ser justificada pelo aquecimento dos freios, a falha mecânica ou erro do motorista, ramos de emergência para saída são, algumas vezes, a única medida prática a tomar. Segundo o Painel CNT de Consultas Dinâmicas de Acidentes Rodoviários, no ano passado, foram registrados 63.447 acidentes em estradas federais, número 5,9% inferior às 67.427 ocorrências registradas em 2019 e que mantém a tendência de queda iniciada em 2014.

Em razão do que foi exposto, é de suma importância que haja a efetiva realização das rampas de escape.

Solicito aos meus nobres pares a aprovação desta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 17 de Agosto de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual